

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 2024/002

Assunto: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propagandas, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse, nos termos e condições constantes no Edital e seus Anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o constante no art. 52, item 4, e item 6.1 do edital “esclarecimentos sobre este procedimento de licitação serão prestados pela Comissão Especial de Licitação, desde que os pedidos tenham sido recebidos em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame, exclusivamente mediante solicitação por escrito, pelo e-mail **licitacoes@basa.com.br**”. As quais foram recebidas no dia 01/10/2024, as 14h03, via Email, portanto, enviado tempestivamente.

DA IMPUGNAÇÃO:

O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ: 04.574.539/0001-0, enviou peça impugnatória conforme questionamentos abaixo:

O impugnante, alega em apertada síntese que no presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 4.2.2.1, do Anexo II, do Edital, in verbis:

4.2.2.1 Subquesito I – Clientes: será avaliado no julgamento o porte dos clientes, a partir do valor executado anualmente pelo licitante, e o período de atendimento de cada um dos clientes. Será aplicada pontuação individual, conforme critérios descritos na tabela abaixo, para cada atestado/certidão/declaração apresentada. A nota final será a soma das notas individuais de cada um dos 5 (cinco) clientes, número máximo a ser considerado para fins de pontuação.

Assim, alega que tal exigência, desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. O Edital considerou que “Cliente nível A” é o “anunciante com orçamento publicitário anual não inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por pelo menos 1 ano”.

Chega a citar o Art. 337-F do Código Penal, onde alega á equipará tal exigência ao crime de frustrar o caráter competitivo de licitação.

Diz que qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva e tal exigência restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Continua, citando que focar apenas no faturamento pode excluir licitantes que atendem a pequenas e médias empresas, que podem ter experiências valiosas e relevantes, mas não possuem o mesmo nível de faturamento que grandes corporações, e que foca-se na quantidade e não na qualidade e que desconsidera a experiência que muitos licitantes que possam ter participado de projetos complexos

GECOG - Gerência Executiva de Contratações e Gestão de Administração de Contratos.
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.

poderiam ser mais relevantes para o Banco, além de que muitas agências mesmo tendo o faturamento menor, possam ser mais inovadoras e criativas.

Questiona que tal exigência pode criar uma barreira de entrada para novas agências ou aquelas que estão em crescimento, perpetuando um ciclo em que apenas as agências já estabelecidas conseguem competir, gerando uma falta de concorrência saudável.

Assim, afirma que se mantendo tal exigência, o Edital direcionará o certame apenas para agências de grande porte o que nem sempre é garantia de qualidade na execução dos serviços, o que é vedado pelos tribunais.

Diz ainda que na IN SECOM nº1/ 2023, que dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital, prestados a órgão ou entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM, não identificaram qualquer referência de adoção do critério do orçamento anual do anunciante cliente da agência para escolha da melhor proposta, carecendo assim, o ato administrativo de motivação fundamentada para tal exigência.

DA ANÁLISE

Subsidiado pela área técnica, passemos a análise dos questionamentos.

Referente ao requerimento apresentado pelo Sindicato das Agências do Estado do Pará - SINAPRO, por ocasião das exigências e critérios estabelecidos pelo Edital 2024/002, o Banco da Amazônia esclarece que relativo ao item 4.2.2.1, do Anexo II, do Edital:

4.2.2.1 Subquesito I – Clientes: será avaliado no julgamento o porte dos clientes, a partir do valor executado anualmente pelo licitante, e o período de atendimento de cada um dos clientes. Será aplicada pontuação individual, conforme critérios descritos na tabela abaixo, para cada atestado/certidão/declaração apresentado. A nota final será a soma das notas individuais de cada um dos 5 (cinco) clientes, número máximo a ser considerados para fins de pontuação.

Quesito	Subque-sito	Descrição	Análise de Qualificação	Qtde	Pontu-ação	Pontu-ação Máxima
Capacidade de Atendimento	Clientes	Porte: Cliente Nível A: anunciante com orçamento publicitário anual não inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por pelo menos 1 ano. Cliente Nível B: anunciante com orçamento publicitário anual não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez	Nível A		1,5	10
			Nível B		1	
			Nível C		0,5	
		milhões de reais) por pelo				
		menos 1 ano.				
		Cliente Nível C:				
		Anunciante com Orçamento Publicitário	Não atendeu =0		0	
		anual não inferior a R\$				

GECOG - Gerência Executiva de Contratações e Gestão de Administração de Contratos.
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.

	5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por pelo menos 1 ano.				
Período de Atendimento:					
Cliente Nível A: anunciante atendido por período não inferior a 5 (cinco) anos	Nível A		0,5		
Cliente Nível B: Anunciante atendido por período não inferior a 3 (três) anos.	Nível B		0,3		
Cliente Nível C: anunciante atendido por período não inferior a 2 (dois) anos	Nível C		0,2		
	Não atendeu =0		0		

Esclarecemos que o valor de R\$ 20 milhões em investimento publicitário é o parâmetro máximo de pontuação, estando as agências aptas a pontuarem também com demais níveis, B e C. A escolha pelo orçamento baseou-se no parâmetro de 40% do valor do contrato a ser firmado com o Banco da Amazônia, orçado em R\$ 50 milhões. Porém, diante das ponderações elencadas por esta Entidade Sindical e como forma de ampliar a competitividade do certame, o Banco da Amazônia mantém a régua estabelecida no Edital, mas esclarece que conforme o item citado anteriormente Anexo II item 4.2.2.1 do Edital, a Licitante poderá apresentar a pontuação com até 5 clientes, ou seja, o somatório será de R\$20 milhões de Reais e não a exigência de um único faturamento nesse montante.

Faz-se necessário pontuar que o Banco da Amazônia, por se configurar membro do SICOM, subsidiou seu Procedimento de Licitação 2024/002 em pesquisas de preços, descontos, honorários e repasses praticados nos contratos mantidos por órgão ou entidade integrantes do SICOM. Como anunciante, vale acrescentar que o Banco da Amazônia possui abrangência regional, com capilaridade que ultrapassa inclusive a demarcação da Região Norte, configurando presença em um mercado amplo e competitivo, dada a sua atuação mercadológica. Por fim, o Banco da Amazônia agradece a colaboração desta Entidade Sindical no sentido de qualificar a seleção e encontra-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas que venham a surgir a partir desta comunicação ou ao longo das etapas de licitação.

Quanto a alegação do sindicato de que o edital extrapola os limites da lei, impondo exigências abusivas e restritivas, como as previstas no item 4.2.2.1, do Anexo II, do Edital – Capacidade de Atendimento, segundo o sindicato, tais exigências resultam em limitação de oportunidades, desconsideração de experiências relevantes, valorização do volume em detrimento da qualidade, desigualdade competitiva no mercado, além de priorizar faturamentos maiores em detrimento de outras comprovações de capacidade técnica.

**GECOG - Gerência Executiva de Contratações e Gestão de Administração de Contratos.
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

Contudo, o edital contempla todos os requisitos necessários para sua validação por parte da SECOM/PR, especialmente no que tange aos aspectos de fundamentação técnica para a apresentação das propostas, bem como aos critérios de julgamento a serem observados pela subcomissão técnica.

As alegações do SINAPRO - PA não se aplicam ao presente caso, visto que não há restrição à competitividade. O item mencionado não possui caráter eliminatório no certame e tampouco resulta em desvantagem significativa na pontuação das licitantes.

Com efeito, destacamos que a pontuação máxima referente à capacidade de atendimento, especialmente em relação ao porte do anunciante, é de apenas 10 pontos, correspondendo a 10% da pontuação total possível.

É indiscutível que o órgão licitante deve assegurar a competitividade da concorrência. No entanto, não se pode ignorar que o objeto da licitação envolve a contratação de duas agências, com contratos estimados em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para os primeiros 12 meses de prestação de serviços.

Diante dessa magnitude, a área técnica do Banco optou por conferir ao edital a segurança necessária para que os serviços sejam prestados de forma integral durante o período de execução previsto.

Ademais, conforme mencionado pelo licitante, a Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19 de junho de 2023, prevê em seu Anexo III os parâmetros de pontuação para os quesitos e subquesitos, incluindo o item de capacidade técnica. Contudo, conforme o inciso II, § 2º do art. 28, o órgão responsável pela licitação, mediante justificativa técnica, poderá alterar os atributos considerados no julgamento e os parâmetros de pontuação estabelecidos, bem como realizar acréscimos ou supressões.

Diante do exposto, entende-se que os critérios relacionados à capacidade de atendimento reforçam a necessidade, destaca-se esses itens como as parcelas relevantes do serviço executado e como previsto na Lei 13.303/2016, no art. 58.

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

[...]

II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;”

Nesse sentido o Egrégio Tribunal de Contas da União –TCU, e em linha com a inteligência do artigo citado acima, gerou jurisprudência consolidada no seu Plenário o Acórdão 2032/2020-TCU

“(...) após aprofundar o exame das questões postas, entendo que o legislador logrou por ultimar, por meio do inciso II do art. 58, que os parâmetros para aferição da qualificação técnica seriam estabelecidos pelo instrumento convocatório, sem prejuízo da obediência aos princípios consagrados no caput do art. 31 daquela Lei, quais sejam: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.

**GECOG - Gerência Executiva de Contratações e Gestão de Administração de Contratos.
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

Considerando, pois, a questão da limitação temporal dos atestados, entendo que, a legislação de regência optou por conferir maior autonomia ao administrador no âmbito das estatais, ao remeter o estabelecimento de parâmetros para o instrumento convocatório. Portanto, entendo que, se a limitação temporal de atestados for devidamente motivada, tecnicamente

justificável, estiver de acordo com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório e observar os princípios legais e regulamentares pertinentes, especialmente a busca pela competitividade no certame, não há irregularidade”

Nesse sentido o estudo da área técnica e a formulação do Edital preconiza a Súmula/TCU 263 quanto a exigência da capacidade técnica às pessoas jurídicas, conforme exposto abaixo:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. “

Finalmente ratificamos que a Secretaria de Comunicação da Presidência – SECOM/PR, validou o instrumento convocatório que foi elaborado com base na minuta padrão e na legislação Regente, que foram estabelecidas métricas adequadas para aferir a capacidade das licitantes, sem comprometer a competitividade, mas garantindo que as agências possuam experiência comprovada em contratos de grande porte.

Por fim, não procede a alegação de equiparar a exigência editalícia ao crime de frustrar o caráter competitivo da licitação previsto no código penal, pois o objeto do crime é quando há o dolo em relação a ações no curso do processo licitatório por parte dos licitantes ou por agentes públicos, o que não é o caso.

Nessa esteira de raciocínio o Presidente da Comissão Especial de Licitação, decidiu analisar a referida impugnação e chegou ao seguinte parecer.

DO PARECER:

Ante ao exposto, subsidiado pela consulta a área técnica responsável pelas especificações descritas no Termo de Referência, o Presidente da Comissão Especial de Licitação do Banco da Amazônia recebeu a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento em relação a sugestões de alterações do item 4.2.2.1, do Anexo II do Edital, expostos na impugnação. Assim sendo, a sessão de abertura do **Procedimento Licitatório nº 2024/002**, será mantida para a data inicial já agendada.

Belém, PA, 04 outubro de 2024

Elcio de Sousa Farias
Presidente da Comissão Especial de Licitação